

LIBERDADE RELIGIOSA E ESTELIONATO RELIGIOSO NO BRASIL: A TENSÃO ENTRE GARANTIAS FUNDAMENTAIS E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL.

Fernanda Carolina Miranda Cotta¹

Edirlei Lopes Sampaio Gomes²

Fernanda Franklin Seixas Arakaki³

fernandafsacad@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

Analisa-se o estelionato religioso no Brasil sob a perspectiva jurídico-constitucional, considerando a tensão entre liberdade religiosa e responsabilização penal. Parte-se do reconhecimento de que liberdade de crença e de culto constitui direito fundamental assegurado pela Magna Carta, essencial ao Estado Democrático de Direito, embora não possua caráter absoluto. Objetiva-se examinar os limites entre o exercício legítimo da fé e a configuração de condutas fraudulentas passíveis de responsabilização penal. Trata-se de pesquisa qualitativa, exploratória, de natureza básica, bibliográfica e documental, cujo método é dedutivo, mediante análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os resultados evidenciam que o STJ exige a presença de fraude, dolo específico e obtenção de vantagem ilícita para o reconhecimento do estelionato em contextos religiosos. Verificou-se que a mera frustração de expectativas espirituais não caracteriza o delito, sendo indispensável a utilização da fé como meio de indução em erro para obtenção de vantagem patrimonial indevida. Verificou-se ao final que a aplicação do Direito Penal deve observar rigorosos critérios de tipicidade e prova, preservando o equilíbrio entre a liberdade religiosa e a repressão a práticas abusivas, em consonância com os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da segurança jurídica.

Palavras-chave: liberdade religiosa; estelionato religioso; Direito Penal; garantias fundamentais; jurisprudência.

1 INTRODUÇÃO

¹ Estudante de Direito pelo Centro Universitário - UNIVÉRTIX - Matipó, vinculada ao grupo de pesquisa Cidadania Democracia e Estado de Direito;

² Estudante de Direito pelo Centro Universitário - UNIVÉRTIX - Matipó., vinculada ao grupo de pesquisa Cidadania Democracia e Estado de Direito;

³ Pós Doutora e Doutora pela Universidade Federal Fluminense - UFF, vinculada ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito,

No ordenamento constitucional brasileiro, a liberdade religiosa é reconhecida como direito fundamental destinado à proteção da liberdade de consciência, da autonomia individual e do pluralismo de crenças. No Brasil, encontra-se expressamente prevista no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e protege suas manifestações litúrgicas e simbólicas (Brasil, 1988; Silva, 2020). Trata-se de direito fundamental de elevada relevância histórica, social e jurídica, diretamente relacionado à pluralidade cultural e à liberdade de consciência.

Entretanto, o exercício da liberdade religiosa pode, em determinadas situações, ser instrumentalizado para a prática de ilícitos, especialmente quando há utilização da fé e da confiança dos fiéis como meio para obtenção de vantagem econômica indevida. Nesse contexto, emerge o fenômeno denominado estelionato religioso, caracterizado pela manipulação da crença religiosa para induzir indivíduos em erro, gerando relevante debate jurídico acerca dos limites entre a proteção constitucional da fé e a necessidade de responsabilização penal (Ferreira, 2021).

Embora não exista tipificação penal específica para o estelionato religioso, tais condutas podem ser enquadradas no crime de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal, desde que presentes seus elementos caracterizadores, como a fraude, o dolo específico e a obtenção de vantagem ilícita (Brasil, 1940; Greco, 2018). Todavia, a aplicação do Direito Penal nesses casos exige cautela, tendo em vista o risco de violação à liberdade religiosa, o que impõe a necessidade de critérios rigorosos de interpretação (Nucci, 2020; Prado, 2019).

O presente estudo dá continuidade a uma linha de pesquisa sobre o estelionato religioso no ordenamento jurídico brasileiro, desenvolvida em publicações anteriores do grupo de pesquisa. Nesses estudos, foram analisados os limites entre liberdade religiosa e responsabilidade penal, a utilização da fé como instrumento de fraude e os aspectos jurídicos e éticos relacionados à configuração do estelionato religioso (Arakaki *et al.*, 2025a; Arakaki *et al.*, 2025b; Arakaki; Rodrigues; Gomes, 2025). Nesta pesquisa, aprofunda-se essa discussão mediante enfoque específico na tensão entre

as garantias fundamentais da liberdade religiosa e a responsabilização penal, com base na doutrina, na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta o presente estudo consiste em investigar: quais são os limites entre o exercício legítimo da liberdade religiosa e a responsabilização penal por estelionato em contextos religiosos? Parte-se da hipótese de que é possível compatibilizar a proteção da liberdade religiosa com a repressão penal de práticas fraudulentas, desde que haja comprovação concreta dos elementos típicos do delito e respeito aos princípios constitucionais.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar o estelionato religioso sob a perspectiva jurídico-constitucional. Como objetivos específicos, busca-se examinar seus elementos constitutivos, analisar a aplicação do artigo 171 do Código Penal e identificar critérios interpretativos adotados pela jurisprudência para delimitar a ocorrência do delito em contextos religiosos.

Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa, exploratória, de natureza básica, bibliográfica e documental, com análise de legislação, doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir de critérios relacionados à identificação de fraude, dolo específico e obtenção de vantagem ilícita. A pesquisa busca, assim, contribuir para a compreensão dos limites da atuação do Direito Penal no âmbito religioso, promovendo o equilíbrio entre a proteção das garantias fundamentais e a repressão a práticas abusivas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal brasileiro, consistindo na obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante indução ou manutenção da vítima em erro, por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (Brasil, 1940). Trata-se de delito patrimonial que exige, para sua configuração, a presença de dolo específico, consistente na intenção deliberada de enganar a vítima com a finalidade de obtenção de vantagem indevida (Greco, 2018).

A doutrina penal destaca que o estelionato se caracteriza pela presença de três elementos fundamentais: fraude, erro da vítima e obtenção de vantagem ilícita.

Nesse sentido, a conduta do agente deve ser analisada sob a perspectiva de sua intenção de ludibriar, sendo indispensável a demonstração de que a vítima foi efetivamente induzida ou mantida em erro (Capez, 2021; Nucci, 2020).

No contexto religioso, a aplicação do tipo penal exige cautela, uma vez que promessas relacionadas à fé não são, em regra, suscetíveis de verificação empírica objetiva. Assim, a análise penal deve recair sobre elementos concretos da conduta, especialmente quando há indícios de utilização da credibilidade religiosa para obtenção de vantagem patrimonial indevida (Greco, 2018; Nucci, 2020).

A liberdade religiosa é assegurada como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso VI, que garante o livre exercício dos cultos religiosos e protege suas liturgias e crenças (BRASIL, 1988). Trata-se de manifestação essencial da dignidade da pessoa humana, da autonomia individual e do sistema de proteção dos direitos humanos, estando vinculada aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (Silva, 2020; Arakaki; Viero, 2018).

Segundo a doutrina constitucional, os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, podendo sofrer limitações quando em conflito com outros direitos igualmente protegidos pela ordem constitucional. Nesse contexto, a liberdade religiosa deve ser exercida em consonância com os demais valores constitucionais, não podendo servir de escudo para práticas ilícitas (Silva, 2020). Em consonância com esse entendimento, Arakaki *et al.* (2025a) observam que a proteção constitucional da liberdade religiosa não impede a responsabilização penal quando demonstrada a utilização da fé como meio fraudulento para obtenção de vantagem ilícita.

O princípio da intervenção mínima do Direito Penal estabelece que a atuação estatal deve se restringir às situações em que há efetiva lesão ou perigo concreto a bens jurídicos relevantes, evitando a expansão indevida do poder punitivo (Prado, 2019). Dessa forma, a repressão penal no âmbito religioso deve ocorrer apenas quando comprovada a utilização da fé como meio fraudulento, afastando-se a criminalização de práticas religiosas legítimas.

O denominado estelionato religioso pode ser compreendido como a prática fraudulenta em que agentes utilizam a fé, a confiança e a credibilidade espiritual de

indivíduos para induzi-los em erro, com a finalidade de obter vantagem econômica indevida (Ferreira, 2021). Embora não constitua tipo penal autônomo, a expressão é utilizada pela doutrina para designar situações em que a religião é instrumentalizada como meio de fraude patrimonial, exigindo análise dos elementos do artigo 171 do Código Penal.

Em estudos anteriores, Arakaki *et al.* (2025b) e Arakaki, Rodrigues e Gomes (2025) demonstram que a caracterização do estelionato religioso não decorre da natureza da crença ou da prática religiosa, mas da utilização consciente da fé como instrumento de indução em erro para obtenção de vantagem ilícita.

Nessa perspectiva, para a configuração do delito, são indispensáveis os elementos típicos do artigo 171 do Código Penal, quais sejam: fraude, indução ou manutenção da vítima em erro, dolo específico e obtenção de vantagem ilícita (Brasil, 1940; Greco, 2018; Nucci, 2020). A doutrina penal ressalta que a análise deve ser realizada caso a caso, considerando o contexto fático, sendo imprescindível a comprovação de intenção consciente de enganar (Prado, 2019; Zaffaroni; Pierangeli, 2020). A mera frustração de expectativas religiosas não é suficiente para configuração do delito.

A jurisprudência dos tribunais superiores entende que a responsabilização penal em contextos religiosos depende da comprovação de fraude e dolo específico. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a liberdade religiosa deve ser respeitada, não cabendo intervenção penal no conteúdo da fé, salvo quando presentes elementos concretos de fraude para obtenção de vantagem ilícita (STJ, HC 418.570/SP, 2018; REsp 1.544.677/SP, 2016; RHC 46.012/GO, 2015; HC 637.786/SP, 2021).

Nesse sentido, a interpretação jurídica deve buscar equilíbrio entre a proteção das garantias fundamentais e a repressão a condutas abusivas, evitando tanto a impunidade quanto a criminalização indevida de práticas religiosas legítimas. A atuação do Poder Judiciário desempenha papel fundamental na delimitação dos contornos do estelionato religioso à luz dos princípios constitucionais e penais.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, por compreender que o fenômeno do estelionato religioso envolve dimensões jurídicas, sociais e constitucionais que demandam análise interpretativa, não sendo integralmente apreendido por métodos exclusivamente quantitativos. Tal abordagem permite examinar criticamente a utilização da fé como instrumento para obtenção de vantagem patrimonial indevida, especialmente no que se refere à tensão entre a liberdade religiosa e a responsabilização penal.

Quanto à natureza, trata-se de pesquisa exploratória, de caráter bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica fundamentou-se na revisão de obras doutrinárias clássicas e contemporâneas do Direito Penal e do Direito Constitucional, com destaque para autores como Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez, Luiz Regis Prado e José Afonso da Silva, cujas contribuições forneceram embasamento teórico para a análise dos elementos constitutivos do crime de estelionato e dos limites jurídicos dos direitos fundamentais.

A coleta de dados foi realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental de fontes secundárias, utilizando exclusivamente documentos públicos e materiais científicos relacionados ao objeto da pesquisa. A busca das fontes ocorreu nas bases acadêmicas Google Scholar e SciELO, bem como nos repositórios oficiais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), considerando publicações e decisões compreendidas entre os anos de 2015 e 2025. Para a pesquisa, foram utilizados os descritores “estelionato religioso”, “fraude religiosa”, “liberdade de crença” e “artigo 171 do Código Penal”.

Como critérios de inclusão, selecionaram-se materiais com pertinência direta ao problema de pesquisa e relevância para a análise jurídica proposta, especialmente aqueles relacionados à obtenção de vantagem patrimonial indevida em contexto religioso. Foram incluídas obras doutrinárias de reconhecida relevância acadêmica nas áreas de Direito Penal e Direito Constitucional, artigos científicos e decisões judiciais pertinentes ao objeto de estudo. Como critérios de exclusão, foram descartados documentos duplicados, materiais sem rigor científico, publicações de

caráter meramente opinativo, fontes sem fundamentação jurídica consistente e decisões judiciais sem análise de mérito ou sem relação substancial com o objeto investigado.

Após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, realizou-se leitura exploratória e, posteriormente, leitura analítica das fontes selecionadas, visando à identificação das informações pertinentes aos objetivos da pesquisa. Os documentos foram organizados conforme sua natureza (doutrina, legislação e jurisprudência), permitindo a comparação entre os referenciais teóricos e os entendimentos jurisprudenciais acerca do estelionato religioso.

No tocante à análise jurisprudencial, foram examinados quatro precedentes do Superior Tribunal de Justiça, selecionados em razão de sua pertinência temática e contribuição para a delimitação dos critérios de responsabilização penal em casos envolvendo práticas religiosas, quais sejam: HC 418.570/SP (2018), RHC 46.012/GO (2015), REsp 1.544.677/SP (2016) e HC 637.786/SP (2021).

Adotou-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais do ordenamento jurídico, notadamente os princípios da liberdade religiosa, da proporcionalidade e da intervenção mínima do Direito Penal, para a análise específica das hipóteses em que práticas religiosas podem ultrapassar os limites da licitude e configurar fraude penalmente relevante.

Os dados coletados foram sistematizados em categorias analíticas, permitindo análise comparativa entre doutrina, legislação e jurisprudência. As categorias de análise compreenderam os elementos constitutivos do crime de estelionato, os limites da liberdade religiosa, a distinção entre prática religiosa legítima e fraude, bem como os critérios jurisprudenciais de responsabilização penal. Tal sistematização possibilitou a construção de uma compreensão crítica acerca dos limites jurídicos entre manifestação de fé e prática delituosa.

Por fim, destaca-se que a pesquisa observou os critérios éticos acadêmicos, utilizando exclusivamente fontes públicas, sem coleta de dados pessoais ou sensíveis, razão pela qual dispensa submissão ao Comitê de Ética, nos termos da Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados obtidos por meio da pesquisa documental foram analisados a partir das categorias analíticas definidas na metodologia, compreendendo os elementos constitutivos do crime de estelionato, os limites da liberdade religiosa, a distinção entre prática religiosa legítima e fraude e os critérios jurisprudenciais de responsabilização penal. A sistematização dos fundamentos constantes dos precedentes selecionados possibilitou identificar padrões interpretativos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para a delimitação da responsabilidade penal em contextos religiosos (Arakaki; Rodrigues; Gomes, 2025).

A análise dos quatro julgados selecionados do Superior Tribunal de Justiça evidencia um padrão decisório consistente no sentido de que a intervenção do Direito Penal em situações envolvendo práticas religiosas somente se justifica quando demonstradas, de forma concreta, a fraude, o dolo específico e a obtenção de vantagem patrimonial indevida, nos termos do artigo 171 do Código Penal. Os resultados obtidos demonstram que a jurisprudência da Corte busca compatibilizar a proteção constitucional da liberdade religiosa com a necessidade de repressão às condutas fraudulentas, observando os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da segurança jurídica (Brasil, 2018; Brasil, 2021; Brasil, 2015; Brasil, 2016).

No HC 418.570/SP (2018), o contexto fático envolvia a investigação de suposta obtenção de vantagem econômica mediante promessas de caráter espiritual. A questão jurídica central consistia em definir se tais condutas configurariam exercício legítimo da liberdade religiosa ou estelionato. O Tribunal entendeu que a mera frustração de expectativas espirituais não é suficiente para a configuração do delito, exigindo-se prova concreta de ardil, indução em erro e obtenção de vantagem patrimonial ilícita, afastando a responsabilização penal quando ausente demonstração objetiva de fraude (Brasil, 2018).

No RHC 46.012/GO (2015), discutiu-se a possibilidade de enquadramento penal de práticas religiosas com forte influência persuasiva sobre os fiéis. O Tribunal reforçou que a análise deve recair sobre o contexto fático da conduta, sendo indispensável a demonstração do dolo específico de obtenção de vantagem ilícita, não

bastando alegações genéricas de manipulação espiritual. O entendimento reafirma a necessidade de proteção simultânea da liberdade religiosa e da tutela penal do patrimônio (Brasil, 2015).

No REsp 1.544.677/SP (2016), o Superior Tribunal de Justiça enfrentou situação em que se discutia possível estrutura organizada de práticas religiosas supostamente utilizadas para obtenção de vantagem patrimonial. O Tribunal destacou que a distinção entre liberdade religiosa e estelionato depende da presença de elementos objetivos de fraude, especialmente da comprovação do engano deliberadamente provocado e do nexo causal entre a conduta e a vantagem obtida (Brasil, 2016).

No HC 637.786/SP (2021), o Tribunal reafirmou a natureza subsidiária do Direito Penal, destacando que sua intervenção somente é admissível quando houver prova robusta de fraude deliberada. O julgado reforça a necessidade de observância dos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade, evitando-se a criminalização de condutas inseridas no exercício legítimo da liberdade religiosa (Brasil, 2021).

A análise comparativa dos precedentes evidencia convergência quanto aos critérios utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça para distinguir práticas religiosas legítimas de condutas fraudulentas. Em todos os julgados examinados, verificou-se a exigência da comprovação da existência de fraude, da indução ou manutenção da vítima em erro, do dolo específico e da obtenção de vantagem patrimonial ilícita, não sendo suficiente a mera frustração de expectativas espirituais para caracterizar o crime de estelionato (Brasil, 2018; Brasil, 2021; Brasil, 2015; Brasil, 2016).

Os resultados mostram, ainda, estabilidade interpretativa da jurisprudência no período analisado, sem alterações significativas quanto aos pressupostos necessários para a responsabilização penal em contextos religiosos. Observa-se que a proteção constitucional da liberdade religiosa permanece preservada, ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico admite a incidência do Direito Penal quando demonstrada a utilização da fé como meio fraudulento para obtenção de vantagem patrimonial indevida (Ferreira, 2021).

Os achados desta pesquisa mostram-se convergentes com a doutrina analisada, reforçando o entendimento de que a liberdade religiosa constitui direito fundamental de elevada relevância constitucional, mas não possui caráter absoluto, devendo coexistir harmonicamente com os demais direitos e garantias fundamentais. Assim, verifica-se que a atuação jurisdicional busca assegurar o equilíbrio entre a proteção da liberdade religiosa e a repressão às práticas fraudulentas, mediante rigorosa observância dos elementos típicos do crime de estelionato e dos princípios constitucionais que orientam a intervenção penal (Ferreira, 2021; Silva, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou o estelionato religioso no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de abordagem qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, com base em decisões do Superior Tribunal de Justiça.

A análise dos quatro julgados selecionados (HC 418.570/SP, RHC 46.012/GO, REsp 1.544.677/SP e HC 637.786/SP) evidencia entendimento consolidado no sentido de que a responsabilização penal em contextos religiosos exige a demonstração concreta de fraude, dolo específico e obtenção de vantagem patrimonial indevida, não sendo suficiente a mera frustração de expectativas espirituais.

Observa-se que a liberdade religiosa, embora direito fundamental assegurado constitucionalmente, não possui caráter absoluto, devendo coexistir com os demais direitos fundamentais, especialmente quando há indícios de utilização da fé como meio de obtenção de vantagem ilícita.

A partir dos dados analisados, identificam-se como critérios jurisprudenciais para distinção entre exercício religioso e estelionato: a existência de ardil comprovado, a demonstração de dolo específico, a análise do contexto fático e o nexo causal entre conduta e vantagem patrimonial.

Constata-se que o enfrentamento do estelionato religioso demanda interpretação jurídica estrita do tipo penal do artigo 171 do Código Penal, exigindo

rigor probatório para sua configuração, de modo a preservar simultaneamente a liberdade religiosa e a tutela penal do patrimônio.

Como contribuição da pesquisa, evidencia-se a sistematização dos critérios utilizados pela jurisprudência para delimitação entre fé e fraude, os quais podem auxiliar na uniformização de decisões judiciais e na redução de interpretações expansivas do Direito Penal em matéria religiosa.

Como limitação da presente pesquisa, destaca-se que as conclusões estão restritas ao conjunto documental e jurisprudencial analisado, não permitindo generalizações para todas as situações envolvendo manifestações religiosas. Sugere-se que estudos futuros ampliem o corpus documental, incluindo decisões de outros tribunais e pesquisas empíricas sobre o tema, contribuindo para o aprofundamento da discussão jurídica acerca dos limites entre liberdade religiosa e responsabilização penal.

REFERÊNCIAS

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; RODRIGUES, Vítor Oliveira Rubio; GOMES, Edirlei Lopes Sampaio. **Entre a crença e o crime: estelionato religioso à luz do Direito**. 2025.

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; RODRIGUES, Vítor Oliveira Rubio; GOMES, Edirlei Lopes Sampaio. **Estelionato religioso à luz do Direito brasileiro: limites entre fé, liberdade religiosa e responsabilidade penal**. 2025.

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; RODRIGUES, Vítor Oliveira Rubio; GOMES, Edirlei Lopes Sampaio. Quando a fé vira fraude: uma análise jurídica e ética do estelionato religioso no ordenamento penal brasileiro. **Revista Vox**, Governador Valadares, n. 22, p. 120-131, jul./dez. 2025. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/133>. Acesso em: 4 jul. 2026.

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; VIERO, Guérula Moreira. **Direitos humanos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 9 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 418.570/SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 15 de março de 2018. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 9 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 637.786/SP**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, 23 de fevereiro de 2021. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 9 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 46.012/GO**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, 18 de agosto de 2015. Brasília, DF: STJ, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 9 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.544.677/SP**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, 17 de março de 2016. Brasília, DF: STJ, 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 9 ago. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FERREIRA, Daniel. **Fé, fraude e direito penal**. São Paulo: Atlas, 2021.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 12. ed. Niterói: Impetus, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.